



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148549 - PB (2024/0202208-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JOSILEIDE DE ARAUJO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS VILLANDER RODRIGUES DE FARIAS - PB023191

AGRAVADO : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.
2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP (DJe 03/08/2022), estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
3. A Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98 para acrescentar o § 13 do art. 10, em vigor desde 22/09/2022, impôs, como condição para a cobertura pelos de saúde dos tratamentos não listados do referido rol, a existência de

comprovação da eficácia científica do tratamento proposto ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou ao menos de um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

4. Com o objetivo de harmonizar o entendimento firmado nos julgamentos dos EREsp's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP com a alteração legislativa trazida pela Lei 14.454/2022, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento do REsp. 2.038.333/AM (DJe de 8/5/2024), também com a ressalva do meu entendimento, decidiu que: 1 - quando do julgamento dos EREsp's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios; 2 - a Lei 14.454/2022 promoveu alteração na Lei 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar; 3 - com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo; 4 - a superveniência do novo diploma legal (Lei 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos **ex-nunc**, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador; 5 - em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido; 6 - embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.

5. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148549 - PB (2024/0202208-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSILEIDE DE ARAUJO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS VILLANDER RODRIGUES DE FARIAS - PB023191
AGRAVADO : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.
2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP (DJe 03/08/2022), estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.
3. A Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98 para acrescentar o § 13 do art. 10, em vigor desde 22/09/2022, impôs, como condição para a cobertura pelos de saúde dos tratamentos não listados do referido rol, a existência de

comprovação da eficácia científica do tratamento proposto ou a existência de recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) ou ao menos de um órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional.

4. Com o objetivo de harmonizar o entendimento firmado nos julgamentos dos EREsp's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP com a alteração legislativa trazida pela Lei 14.454/2022, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento do REsp. 2.038.333/AM (DJe de 8/5/2024), também com a ressalva do meu entendimento, decidiu que: 1 - quando do julgamento dos EREsp's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios; 2 - a Lei 14.454/2022 promoveu alteração na Lei 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar; 3 - com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo; 4 - a superveniência do novo diploma legal (Lei 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos **ex-nunc**, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador; 5 - em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido; 6 - embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.

5. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOSILEIDE DE ARAUJO SILVA OLIVEIRA contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial interposto

por UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e deu parcial provimento.

Ação: de indenização e compensação por danos materiais e morais, ajuizada pela agravante (JOSILEIDE DE ARAUJO SILVA OLIVEIRA), em face da agravada (UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA), em virtude da negativa de cobertura por parte da demandada do medicamento Pentaglobin para tratamento da doença Covid19 de seu cônjuge.

Aduz que, com a referida negativa, a demandante teve de arcar com a compra, no valor de R\$ 39.932,34 (trinta e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), do medicamento para o tratamento de urgência de seu cônjuge.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte agravada:

i) a realizar a restituição do valor pago, no importe de R\$ 39.932,34 (trinta e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos); e

ii) ao pagamento de compensação por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. Apelação cível. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Ação de indenizatória. Incidência das normas consumeristas. Paciente que necessitava do medicamento Pentaglobin. Tratamento não elencado nas normas da agência nacional de saúde. Rol meramente exemplificativo. Entendimento corroborado pela lei nº 14.454/2022. Danos morais. Configuração.

Manutenção da decisão. Desprovimento.

- Há que registrar a inquestionável incidência das normas consumeristas no presente caso, pois trata-se de inegável relação regida pelos princípios e regras da Lei nº 8.078/1990.

- Havendo no contrato cobertura ao procedimento indicado, não pode o plano de saúde restringir os meios que assegurem a efetividade de tratamentos relacionados à enfermidade do paciente, sendo indevida a negativa da cobertura do procedimento com a realização da técnica considerada mais adequada pelo profissional de saúde.

- O rol divulgado pela Agência Nacional de Saúde tem conteúdo meramente exemplificativo, abarcando apenas os procedimentos básicos, motivo pelo

qual o fato de o procedimento não constar nesta relação não importa, por si só, na exclusão da sua cobertura.

- Em 22 de setembro de 2022 entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022, que obriga os planos de saúde a cobrirem tratamentos e procedimentos fora do rol da Agência Nacional da Saúde – ANS.

- Tratando-se de pessoa acometida de sério problema de saúde e diante da urgência, resta patente o transtorno e o abalo psicológico sofridos ao se deparar com a não autorização de cobertura do seguro de saúde, não podendo tal fato ser colocado na vala comum do “mero aborrecimento” ou mesmo inadimplemento contratual. Assim, resta patente a configuração dos danos morais. (e-STJ, fls. 277/278)

Embargos de declaração: opostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (agravada): alega a violação dos arts. 199, § 1º, da CF/88; 10 e 12, ambos da Lei 9.656/98; 186 e 927, ambos do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a impossibilidade de obrigar o custeio de medicamento não constante no Rol da ANS, o qual possui natureza taxativa;

ii) a ausência de danos morais passíveis de compensação, em razão da ausência de ilícito civil praticado na hipótese; e

iii) a inconstitucionalidade da Lei 14.454/22.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial interposto pela agravada (UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA), para dar parcial provimento, nos termos do art. 932, IV, "a", V, "a" do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 381/387).

Agravo interno: alega, em síntese, que requisitos para cobertura de tratamento de medicamento não incluindo no rol da ANS, nos termos do REsp 2.038.333/AM (*i.* não indeferimento expresso, pela ANS, sobre incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; *ii.* comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; e *iii.* recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais - como CONITEC e NATJUS - e estrangeiros) não são passíveis de comprovação, tendo em vista que não existia à época qualquer tratamento padronizado para Covid-19, por se tratar de doença totalmente nova.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pela agravada (UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA), para dar parcial provimento, para anular o acórdão prolatado pelo TJ/PB e determinar o retorno dos autos à referida Corte de origem, a fim de que promova novo julgamento da apelação, com a aplicação do entendimento firmado pela Segunda Seção no âmbito do julgamento do REsp. 2.038.333/AM (DJe de 8/5/2024).

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe quaisquer argumentos novos capazes de ilidirem o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aduz que os requisitos para cobertura de tratamento de medicamento não incluindo no rol da ANS, nos termos do REsp 2.038.333/AM não são passíveis de comprovação, tendo em vista que não existia à época qualquer tratamento padrozinado para Covid-19, por se tratar de doença totalmente nova.

No entanto, a decisão agravada consignou que o acórdão prolatado pelo TJ/PB, ao entender pela superação dos entendimentos firmados no julgamento dos EREsp's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, em razão do advento da Lei 14.424/22, decidiu em dissonância com a jurisprudência atual deste STJ.

Para isso, trouxe o REsp. 2.038.333/AM (2ª Seção, DJe de 8/5/2024), o qual decidiu que:

1 - quando do julgamento dos EREsp's 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios;

2 - a Lei 14.454/2022 promoveu alteração na Lei 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e

Eventos em Saúde Suplementar;

3 - com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo;

4 - a superveniência do novo diploma legal (Lei 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos **ex-nunc**, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador;

5 - em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido; e

6. embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Por derradeiro, imperioso frisar que eventual debate sobre a viabilidade ou não da comprovação dos requisitos a autorizar a cobertura do procedimento/tratamento objeto desta ação é matéria atinente a fatos e provas, a qual não pode ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de não observância à Súmula 7/STJ, devendo tal debate ficar adstrito ao TJ/PB, o qual é soberano na análise fático probatória.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.148.549 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0202208-9

Número de Origem:

08079497920228150001 8079497920228150001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

RECORRIDO : JOSILEIDE DE ARAUJO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS VILLANDER RODRIGUES DE FARIAS - PB023191

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSILEIDE DE ARAUJO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS VILLANDER RODRIGUES DE FARIAS - PB023191

AGRAVADO : UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : CÍCERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB015401

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024